

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908092/2009-89
Recurso nº
Acórdão nº 3801-002.926 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente TECNOSUL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETROELETRÔNICO E INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL 01/05/2005 a 31/05/2005

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/05/2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.

A DCTF retificadora apresentada após a ciência da contribuinte do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação não é suficiente para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável à comprovação do erro em que se funde o que não ocorreu.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

Recurso Voluntário Negado

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 09/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antônio Borges, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Antônio Caliendo Velloso Da Silveira e Flávio de Castro Pontes

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 05-36.781, julgado na sessão de 02 de fevereiro de 2012, pela 7ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP (DRJ/CPS), referente ao processo administrativo nº 10875.908092/2009-89, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico — DDE que não homologou a Declaração de Compensação — DCOMP.

Na fundamentação do ato, consta:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DECOMP: 55.144,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DECOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DECOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada em 19/10/2009, a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 16/11/2009, onde alega que utilizou pagamento a maior para recolhimento de impostos e contribuições administradas pela SRF.

Continua seu arrazoado:

A empresa prova a través da cópia do DARF (Anexo I) extraída da página da Receita Federal através de Certificação Digital, o qual foi utilizado no preenchimento de PER/DCOMP, que é infundada a alegação da Receita federal do Brasil, de que na resta crédito disponível para a compensação.

A confirmação do crédito é constatada na DAPON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) retificadora referente ao 2º trimestre de 2005 (Anexo II), pg. 17, ficha 17b, linha 33, recibo nº 37.25.44.37.87.32 e na DCTF

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

(Declaração de Débitos e Créditos Tributários federais) retificadora referente ao 1º semestre de 2005 (Anexo III), pg. 23 cuja entrega não foi encontrada pela Receita Federal cf. Anexo IV, apesar de constar a retificação cf Anexo V (anexos IV e V emitidos do site da Receita Federal através de Certificação Digital).

Por fim, requer o cancelamento do Despacho Decisório e a homologação de sua compensação.

É o relatório.

A DRJ de Campinas decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa está assim redigida:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão da DRJ, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, cuja única alegação é a seguinte:

“A empresa prova através da cópia do DARF extraída da página da Receita Federal do Brasil, através de Certificado Digital o qual foi utilizado no preenchimento do PER/DCOMP,

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

que é infundada a alegações [sic] da RFB, de que não resta crédito disponível para compensação.”

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Relator Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Analisando-se os autos, verifica-se que o processo se iniciou com uma PER/DCOMP transmitida pela contribuinte, no qual informou ela ter realizado pagamento indevido ou a maior de PIS/Pasep. A RFB constatou que o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido. Isto está claro no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório.

Deste modo, tendo em vista o argumento da contribuinte de que procedera à retificação da DCTF e do DAICON e que, à luz destes documentos retificados, a compensação deveria ser deferida, a DRJ constatou que as retificações ocorreram após a ciência do despacho decisório que não homologara a compensação e que a documentação apresentada com a manifestação de inconformidade não era hábil, idônea e suficiente para comprovação de suposto erro no preenchimento inicial da DCTF, porque não foi apresentada escrituração contábil e fiscal do período.

Assim, com base nestas constatações, no fato de a legislação tributária dispor que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), e de a lei que trata do processo administrativo tributário federal estabelecer que a prova documental deve ser apresentada na impugnação (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972), a DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade.

Apesar de a decisão de primeira instância ter sido fundamentada de modo a dar a conhecer à contribuinte as razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento de sua manifestação de inconformidade, no recurso voluntário afirma-se apenas que são infundadas as alegações da RFB de que não resta crédito disponível para compensação e que o DARF informado no PER/DCOMP seria suficiente para comprovar a existência do crédito.

A recorrente nada diz sobre ter retificado a DCTF e o DAICON, tampouco sobre eventual erro na DCTF considerada pela DRF na verificação da existência de crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Logo, não foram contestadas as razões que levaram a DRJ a entender que a DCTF e o DAICON retificados constantes destes autos não prestam para comprovar a inicialmente alegada existência de crédito.

Diante dos fatos, passível de conclusão de que a recorrente concorda, por não ter apresentado em suas razões recursais nada à respeito, com as seguintes assertivas da DRJ de Campinas/SP: i) que a retificação da DCTF e do DACON, por ser posterior à ciência do despacho decisório, não é válida para produzir efeitos; ii) que a alegação de erro e apresentação de DCTF retificadora na fase de impugnação não é suficiente para fazer prova em favor da contribuinte; bem como, iii) que é necessária a comprovação documental por meio de apresentação da escrituração contábil e fiscal na data final para apresentação da manifestação de inconformidade.

Restar-se-á, tão-somente, verificar se é procedente a alegação de que o DARF citado no PER/DCOMP é suficiente para comprovar a existência do crédito. Contudo, o despacho decisório é claro ao atestar que o pagamento informado como indevido ou a maior foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte e que não sobrou crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Conforme afirmou a Auditora Relatora do acórdão recorrido, a conclusão emitida pela autoridade fiscal da DRF de origem baseou-se em dados constantes dos sistemas informatizados da RFB, alimentados por informações prestadas pelos próprios contribuintes por meio de declarações fiscais próprias.

Assim, tem-se que, no caso, o pagamento informado como indevido ou a maior estava totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF como devido. Por consequência, o DARF a ele relativo não prova a existência de crédito algum.

A contribuinte não comprovou possível erro na DCTF original que permitisse considerar que o valor pago por meio do DARF informado foi indevido ou a maior.

Não tendo ficado provado o fato constitutivo do direito de crédito alegado, então, com fundamento nos artigos 170 do CTN e 333 do CPC, deve-se considerar correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ocorre que a contribuinte não logrou êxito ao apresentar provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do erro de preenchimento de DCTF, carreando aos autos tão somente a DCTF retificadora, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Outrossim, entendo que a apresentação da DCTF retificadora não é suficiente para comprovar a existência do crédito pretendido. Logo, deixou transcorrer a contribuinte a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário suficiente para provar o direito alegado.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 333 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Apesar de não haver qualquer consideração no recurso voluntário sobre a DCTF e o DACTON retificadores constantes destes autos, o que exclui deste Colegiado a necessidade de apreciá-los, observo que a turma tem admitido a DCTF retificadora mesmo quando posterior à ciência do despacho decisório, porém, somente quando acompanhada da prova de erro na DCTF retificada, por meio da escrituração e dos documentos fiscais e contábeis.

São exemplos deste entendimento os Acórdãos 3802-01.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior. Neste sentido, há farta jurisprudência, consoante se verifica pelos arestos abaixo:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACON RETIFICADORAS. EFEITOS. A DCTF e DACON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013)

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADA. OBRIGATORIEDADE. No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, desde que o sujeito passivo apresente a documentação adequada e suficiente que demonstre que houve pagamento indevido ou maior. DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO CONFESSADO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ERRO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. O reconhecimento do direito creditório proveniente de pagamento a maior informado na DCTF retificadora, entregue após a ciência do Despacho Decisório, limita-se a parcela da redução do débito devidamente comprovada com documentação hábil e idônea. Recurso Voluntário Provido em Parte. São reputados documentos hábeis e idôneos, para fim de comprovação da certeza e liquidez do crédito proveniente da retenção e recolhimento indevidos da CPMF, os extratos bancários, carreados aos autos pela instituição financeira, contendo o registro dos valores das operações bancárias não tributadas, das retenções indevidas da CPMF e dos estornos dos valores devolvidos aos clientes, acompanhados de declaração de devolução dos valores indevidamente retidos, prestada pelo contribuinte que suportou o ônus da indevida retenção.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

(Acórdão nº 3802-001.326 – 2ª Turma Especial. Sessão de 25 de setembro de 2012)

Deste modo, tendo a contribuinte anexado declaração retificadora posterior à ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação, e não trazendo aos autos nenhum elemento que possa comprovar a sua pretensão, concluo por não ter sido comprovado o direito creditório pretendido, ainda que invocado o princípio da verdade material.

Desta forma, em especial pela não comprovação da existência de direito de crédito líquido e certo, entendo que deve ser negado provimento ao presente recurso voluntário, mantendo-se a decisão que não reconheceu o direito de crédito pleiteado e não homologou a compensação a ele vinculada.

Em face do exposto, encaminho o voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso e de NÃO RECONHECER o direito creditório.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator